

Procuradoria
Geral do
EstadoESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

Ref. aos autos judiciais nº 0247766-37.2010.8.09.0051.

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO Nº 11/2024-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, FERNANDO IUNES MACHADO, OAB/GO n. 21.735, doravante denominado como PRIMEIRO ACORDANTE; AILTON FLAUSINO MARTINS, inscrito no CPF sob o nº ***.679.151-**, devidamente assistido por sua procuradora constituída com poderes especiais, IULLIANA JULIELE MARTINS E CUNHA FERREIRA, OAB/GO n. 33.658, doravante denominado como SEGUNDO ACORDANTE; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº 202300003007130, resolvem firmar o presente termo de acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pela Procuradoria Judicial à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (45985602), relativo à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0247766-37.2010.8.09.0051, que discute crédito decorrente de Ação de Indenização por Acidente de Veículo, proposta pelo PRIMEIRO ACORDANTE em face do SEGUNDO ACORDANTE, consoante documentação anexa e interesse do executado na celebração de acordo, conforme petição do evento 82 do processo judicial.

1.2. Em 05/04/2023, a presente Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual e designou audiência virtual de mediação, por intermédio do Despacho nº 66/2023/PGE/PGE-CCMA (46356416).

1.3. Conforme registrado na Ata nº 22/2023 – PGE/CCMA (47005484), lavrada na audiência de mediação datada de 20 de abril de 2023, coordenada por esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, as partes concordaram com o pagamento do débito, atualizado até 22/03/2023.

conforme planilha de cálculo (45986996), parcelado em 36x (trinta e seis) vezes, mediante inclusão de desconto em folha, e o pagamento do valor relativo a 10% (dez por cento) do débito, a título de honorários.

1.4. Por conseguinte, os autos foram encaminhados ao Comando de Gestão e Finanças da Polícia Militar do Estado de Goiás (47239997) para que fosse informado se o requerente possuía margem para inclusão do desconto acordado em folha de pagamento; se o termo de acordo constitui documento idôneo e suficiente, ou se seria necessário providenciar alguma formalidade adicional; e se haveria possibilidade de o montante relativo aos honorários advocatícios serem destinados à conta corrente da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG. Em razão de o SEGUNDO ACORDANTE se encontrar na reserva remunerada, os autos foram remetidos à GOIASPREV (47605667).

1.5. Após tramitação processual, por meio do Despacho n. 422/2024/GOIASPREV/GFPB (56072467), a Gerência de Folha de Pagamento e Benefícios da Goiás Previdência - GOIASPREV respondeu aos questionamentos realizados por esta Câmara.

1.6. Por conseguinte, dado o lapso temporal decorrido desde a data de envio do feito à GOIASPREV até a data de devolução dos autos à CCMA, o SEGUNDO ACORDANTE foi intimado para manifestação de interesse na transação, ressaltando que o montante devido deveria ser atualizado e que o pagamento dos honorários não poderia ocorrer via desconto em folha, mas, sim, via depósito em conta/transfêrencia (56633818).

1.7. Em resposta, sobreveio manifestação do SEGUNDO ACORDANTE (57071200) na qual reafirmou seu intento conciliatório, expressando, entretanto, discordância com nova atualização do débito, sob a justificativa de que a demora em iniciar os descontos e apresentar a conta para pagamento dos honorários não partiu do devedor. Nesse passo, o PRIMEIRO ACORDANTE veio aos autos por meio do Despacho nº 279/2024/PGE/PJ-10235 (57475667), no qual informou que concorda com a manutenção do valor anteriormente acordado, tendo em vista que, para o erário, a diferença decorrente da atualização é irrelevante.

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$19.611,09 (dezenove mil seiscentos e onze reais e nove centavos) (45986996), a título de ressarcimento ao erário, referente à controvérsia discutida nos autos

judiciais nº 0247766-37.2010.8.09.0051, que trata-se de Ação de Indenização por Acidente de Veículo, proposta pelo PRIMEIRO ACORDANTE em face do SEGUNDO ACORDANTE.

§1º Relativamente ao valor principal de R\$18.415,86 (dezoito mil quatrocentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE ao PRIMEIRO ACORDANTE em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$511,55 (quinhentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), mediante inclusão de desconto em folha de pagamento dos vencimentos do SEGUNDO ACORDANTE;

§2º Relativamente aos honorários advocatícios no importe de R\$1.195,23 (mil cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, via depósito/transferência bancária, em 4 (quatro) parcelas de R\$298,80 (duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), com adimplemento da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a assinatura do presente instrumento, e as demais parcelas no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado, perante a UPJ das Varas da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE realizar o encaminhamento dos comprovantes de pagamento dos honorários à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente;

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.5. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irreatável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

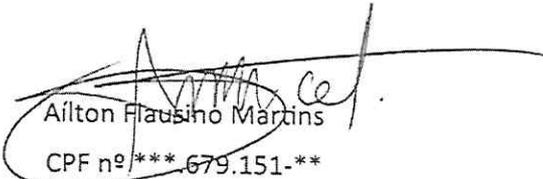


3.7. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 22 de março de 2024.

Fernando Iunes Machado
Procurador do Estado
OAB/GO nº 21.735
(Assinatura Eletrônica)



Ailton Flausino Martins

CPF nº ***.679.151-**

Segundo Acordante



Iulliana Juliete Martins e Cunha Ferreira

Advogada

OAB/GO n. 33.658

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**, **Procurador (a) do Estado**, em 22/03/2024, às 15:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO IUNES MACHADO**, **Procurador (a) do Estado**, em 25/03/2024, às 15:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 57716949 e o código CRC 100101E8.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202300003007130



SEI 57716949